**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 558465/2010.**

**Recorrente – Águas de Matupá.**

Auto de Infração n. 105838, de 11/06/2008.

Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT.

Advogados - Daniel Paulo Maia Teixeira – OAB/MT 4.705.

Rogério Telles de Carvalho – OAB/MT 11.461-B.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 282/2021**

Auto de Infração n° 105838, de 11/06/2008. Por operar atividades potencialmente poluidora em desacordo com a legislação e por deixar de adotar medidas de segurança exigidas na notificação n° 116076 de 16/01/2008. Decisão Administrativa n° 1830/SPA/SEMA/2018, de 20/08/2018, pela homologação do Auto de Infração n° 105838, de 11/06/2008, arbitrando a multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) com fulcro no artigo 44 do Decreto Federal n° 3179/99. Requer o recorrente que seja recebido e provido o presente recurso em seu efetivo suspensiva em consonância com o previsto no art. 128, § 2°, do Decreto Federal n° 6514/2008, por ser oportuno e tempestivo, para no mérito ser reformada a decisão administrativa, levando em consideração as preliminares – prescrição intercorrente e prescrição quinquenal. Caso as nulidades aventadas não sejam acolhidas, o que se admite apenas para argumentar, requer seja extinta a multa ou concedida à redução do seu valor em 90%, conforme previsão do art. 127 da Lei Complementar Estadual n° 232/2005, haja vista que a atividade desenvolvida pelo recorrente, já vista que a atividade desenvolvida pelo recorrente já estão licenciadas e, restaram comprovados a primariedade , a colaboração com os agentes fiscalizadores e a ausência de gravidade na conduta pela inexistência de dano ambiental. Como pedido subsidiária ás alíneas acima, após a realização da dosimetria mínima, digne-se V. Exa., a conceder da conversão multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, consoante à previsão na Lei Federal n° 9605/98 e Decreto Federal n° 6514/08. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, julgando procedente o recurso interposto para reconhecer a prescrição intercorrente, originada pelo lapso no recebimento do Aviso de Recebimento – A.R., datado de 28/09/2011, até o despacho da SUNOR – Superintendência de Normas e Procedimentos Administrativo e Autos de Infração para a CPA – Coordenadoria de Procedimentos Administrativos e Autos de Infração, de 01/06/2016, (fl. 33). Decidimos pelo arquivamento do Auto de Infração n° 105838, de 11/06/2008, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação com fulcro no artigo 21 do Decreto n° 6514/2008.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Francine Gomes Pavezi**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 04 de outubro de 2021.

**Presidente da 1ª J.J.R.**

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**